



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720182/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.742 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convalidando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de COFINS-Exportação no 2º Trimestre de 2005, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$3.207,36 (Pedido de Ressarcimento 14950.07016.270106.1.1.09-3474) por meio das Declaração de Compensação 23856.01296.300606.1.3.09-0121.

A DRF de Governador Valadares/MG, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fls. 451 a 464) homologando parcialmente a compensação declarada tendo em vista que na apuração na análise dos documentos (livros contábeis/fiscais e notas fiscais) apresentados, afirmou o seguinte: **(i)** houve exclusão indevida de valores relacionados a repasses a cooperados; **(ii)** glosa de aquisição de materiais tendo em vista a não apresentação de parte dos documentos; **(iii)** glosa de serviços indevidamente utilizados como insumos; **(iv)** glosa de parcela dos créditos presumidos em virtude da aplicação indevida do percentual de 9,5% ao invés de 3,65%; **(v)** glosa de parcela dos créditos oriundos de devoluções de vendas em virtude deste terem sido maiores que os débitos gerados. Diante desta apuração, a fiscalização concluiu que a recorrente não teria o valor do crédito correspondente, mas sim parte dele que totalizou R\$2.950,25 de R\$3.207,36.

Cientificada do despacho decisório em 20/11/09, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 22/12/09, alegando os seguintes pontos:

- a) as leis que instituíram a não-cumulatividade das contribuições, não definiram o que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo;
- b) o crédito presumido sobre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;
- c) nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos;

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme **Acórdão nº 09-22.259** a seguir transcrito:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS e o previsto no § 5º do artigo 66 Instrução Normativa SRF 247/2002.

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA

Às alíquotas aplicáveis ao estoque de abertura das cooperativas agropecuárias são, 0,65% para o crédito de PIS/Pasep e 3% para o da COFINS.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, que em síntese alega o seguinte: **(i)** ausência de definição técnica do que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo; **(ii)** o crédito presumido sobre estoque de abertura deve ser calculado com base no art. 12, §7º da Lei 10.925/04; **(iii)** nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

O Aviso de Recebimento – AR, de e-fl. 415, informa que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em **27/02/2009**.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **27/02/2009**, sexta-feira. Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso

Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira **02/03/2009**. Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreria em **31/03/2009**, terça-feira. Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi protocolado em **02/04/2009**, é inconteste a sua intempestividade.

Destaque-se que a Recorrente alega em seu Recurso Voluntário (e-fl 418) a tempestividade tendo em vista que foi cumprido o prazo de 30 dias, “contados da data da intimação que ocorreu no dia 04 de março”. Apesar de alegada a referida data de ciência, nenhum documento comprobatório desta foi apresentado. Ao contrário, conforme descrito acima, o Aviso de Recebimento juntado aos autos atesta e comprova que a data de ciência em **27/02/2009**.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva